



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA TURMA ESPECIAL**

Processo n° 10680.000240/2007-31
Recurso n° 162.720 Voluntário
Matéria IRPJ e OUTRO - EX: 1999
Acórdão n° 195-0.132
Sessão de 02 de fevereiro de 2009
Recorrente LATICÍNIOS NOSSO LTDA.
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG

Assunto: Imposto Sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 2003

Ementa: NULIDADE DE AUTO DE INFRAÇÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO CABIMENTO - Torna-se incabível a arguição da nulidade de auto de infração baseada em cerceamento de defesa que contém a descrição dos fatos e seu enquadramento legal, permitindo amplo conhecimento da alegada infração.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA/PERÍCIA - DESNECESSIDADE - Rejeita-se o pedido de diligência/perícia quando os autos estiverem suficientemente instruídos, permitindo a formação da convicção do julgador quanto ao litígio.

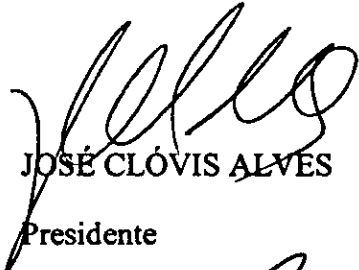
JUROS DE MORA - SELIC - A incidência de juros de mora segundo a SELIC está prevista em lei, não cabendo a órgão integrante do Poder Executivo deixar de aplicá-la, conforme Súmula n° 4 do 1° CC.

MULTA DE OFÍCIO - Nos lançamentos de ofício em razão de recolhimento a menor do imposto, incide a multa de ofício, no percentual de 75%, conforme previsto no art. 44 da Lei n° 9.430/1996.

SOBRESTAMENTO DO FEITO - Não existe previsão que assegure o sobrestamento do feito até que se decida judicialmente a existência de crédito decorrente de Títulos da Eletrobrás, até porque o referido crédito nem sequer decorre de tributos ou contribuições administrados pela RFB.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quinta Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



JOSÉ CLÓVIS ALVES

Presidente



BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR

Relator

Formalizado em: 19 MAR 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WALTER ADOLFO MARESCH e LUCIANO INOCÊNCIO DOS SANTOS.

Relatório

Versa o presente processo do Auto de Infração de fls. 02/05, lavrado contra o contribuinte em epígrafe para exigência de crédito tributário do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ, relativo a infrações ocorridas nos períodos de apuração trimestrais de 31/03/2002, 30/06/2002, 30/09/2002 e 31/12/2002, no valor de R\$ 151.484,24 (Cento e cinquenta e um mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e vinte e quatro centavos) a título de imposto, juros de mora, multa proporcional.

Por meio do Auto de Infração de fls. 06/09, exigiu-se também o crédito tributário no valor de R\$ 81.261,78 (Oitenta e um mil, duzentos e sessenta e um reais e setenta e oito centavos), a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, juros de mora e multa proporcional, em relação a infrações ocorridas nesses mesmos períodos de apuração trimestrais.

O contribuinte foi cientificado dos referidos lançamentos em 25.01.2007. De acordo com a descrição dos fatos, os lançamentos do IRPJ e da CSLL decorreram de procedimento de revisão da Declaração de Informações Econômico Fiscais – DIPJ, relativa ao ano-calendário de 2002, que apurou insuficiência de recolhimentos ao comparar os saldos informados na DIPJ face àqueles constantes nas DCTFs da empresa.

Inconformado com as exigências, apresentou a impugnação de fls. 65/68, que foi recepcionada em 26 de fevereiro de 2007, tratando, em síntese, com os seguintes termos:

- reconhece que deve a Receita Federal tributos, algo em valor muito menor do que apontado, e que aludida inadimplência está respaldada em sérias dificuldades financeiras sobrevindas algum tempo atrás.

- as contas da Receita Federal estão inquinadas, absolutamente viciadas por verbas que ilegalmente majoram seu crédito: JUROS VORAZES, multas EXAGERADAS e inclusive a provável APLICAÇÃO DA SELIC, tudo arbitrariamente agregado à dívida originária.

- requer perícia contábil, alegando que é imprescindível a requisição dos processos administrativos completos, bem como de todos os documentos pertinentes ao débito cobrado.

- a empresa pretende quitar o débito realmente devido, pois felizmente hoje tem condições para isso, tendo em vista que possui crédito referente ao título da Eletrobrás, crédito esse consubstanciado nas Ações de Cobrança que o Laticínio Nosso Ltda já moveu em face de Eletrobrás.

- contesta suposta exorbitância dos juros e refuta o anatocismo (capitalização de juros), alegando que a prática é vedada segundo entendimento expresso na Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 4º, do Decreto n° 22.626/33

- contesta aplicação da taxa SELIC, que teria natureza de juros remuneratórios, sendo descabida para fins de apuração de juros de mora e imprópria para DÍVIDAS TRIBUTÁVEIS.

Nenhuma documentação comprobatória foi aportada aos autos com a impugnação. A DRJ julgou o lançamento procedente alegando, em síntese que:

"Cabível lançamento de ofício do tributo quando o sujeito passivo não efetuar ou efetuar com inexatidão o pagamento ou recolhimento do imposto devido."

O contribuinte apresentou Recurso Voluntário argumento em síntese que:

- requer perícia contábil com o intuito de dirimi eventuais controvérsias circunstanciais.

- Contesta que a empresa após intimada respondeu todos os questionamentos sobre as diferenças entre os valores de IRPJ e da CSLL e que apenas não apresentou cópia dos DARFs devido a problemas com a contabilidade antiga. Ocorre que a empresa através de sua impugnação solicitou a apresentação dos mesmos pela Fazenda em nítido pedido de inversão do ônus da prova. Diz que a Receita Federal esquiva-se de responder a razão da cobrança, com a apresentação de relatório sobre os valores relativos ao ano-calendário de 2002. Assim questiona que não seria possível o pagamento de multa, juros e correções sobre presunção de material inexistente, já que independente da opção pelo lucro presumido à época, a presunção deve ter uma base.

- Insurge-se contra a aplicação da multa e juros SELIC contestando que a decisão no sentido de que questões sobre a legalidade não podem ser travadas na esfera administrativa não deveria prevalecer já que o objetivo da recorrente é demonstrar irregularidades nas contas arbitradas pela Receita Federal.

- Apresenta como garantia da dívida Títulos da Eletrobrás. Alega que não requer compensação imediata dos créditos, mas tão somente a suspensão do ato administrativo de cobrança até que seja definido o montante que a União deverá pagar ao contribuinte.

- Por fim, solicita a suspensão do presente auto até que sejam decididas as questões judiciais pendentes que supostamente poderiam confirmar a existência de créditos para quitar a cobrança em tela.



É o relatório.

Voto

Conselheiro BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR, Relator

O Recurso é tempestivo e preenche todos os requisitos para a sua admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Analisando o pedido de perícia contábil entendo que não existem razões para seu deferimento. O contribuinte em diversas oportunidades poderia ter comprovado suas alegações, durante a verificação fiscal, impugnação e agora na fase recursal e não o fez. Aliás, este Conselho já se manifestou que a perícia é totalmente desnecessária em casos que a controvérsia dependa de argumentos jurídicos e demonstrações contábeis, o que é exatamente o caso em questão. Vejamos:

“PERÍCIA - DESNECESSIDADE - Deve ser indeferido o pedido de perícia, quando o exame de um técnico é desnecessário à solução da controvérsia, que só depende de matéria contábil e argumentos jurídicos ordinariamente compreendidos na esfera do saber do julgador.” (Acórdão 108-09.549, DOU 07.11.2008, Rel. Cândido Rodrigues Neuber, 1º C C/8ª Câmara)

A perícia justifica-se nos casos em que pelo exame das provas nos autos o julgador não consegue formar seu juízo de valor sobre os argumentos apresentados administrativamente, sendo necessário um técnico especializado.

Para que fosse afastada a cobrança deste auto bastaria que o contribuinte comprovasse mediante documentos hábeis que o crédito tributário não é devido, o que poderia ter sido realizado no próprio processo sem a necessidade da referida perícia. Ademais, se o mesmo alega não possuir os documentos que comprovam seus argumentos de defesa, porque um perito mudaria esta situação?

Parece que o contribuinte esqueceu-se de que o auto de infração foi pautado nas informações prestadas por ele mesmo em sua DIPJ. Veja-se por este argumento de defesa: *“esquiva-se também de responder a Receita Federal qual a razão da cobrança, com a apresentação de relatório sobre os valores relativos ao ano-calendário de 2002. Como pagar multa, juros e correções sobre presunção de material inexistente??? Independente da opção pelo lucro presumido à época, a presunção deve ter uma base.”*

Ora, a base de cálculo em que pautou-se a autuação foi determinada pelo contribuinte mediante suas informações prestadas em DIPJ. Obviamente, não queremos aqui desconsiderar a verdade material dos fatos. Caso o contribuinte lograsse êxito na comprovação de suas alegações, este Conselho afastaria a cobrança.

Percebe-se de forma clara que o contribuinte não somente buscar protelar a cobrança dos valores constituídos, já que não comprovou qualquer de suas alegações.

Ademais, a partir do momento que o contribuinte toma ciência do auto de infração e apresenta defesa demonstrando pleno conhecimento das infrações que lhe foram imputadas, afasta-se a possibilidade de alegação de nulidade do lançamento por força do suposto cerceamento de defesa ou por questões acerca da ilegalidade de normas fiscais. Este é o entendimento deste Conselho:

"CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - Inexiste ofensa ao princípio da ampla defesa quando o contribuinte demonstra ter pleno conhecimento dos fatos imputados pela Fiscalização, bem como da legislação tributária aplicável, exercendo seu direito de defesa de forma ampla na impugnação."(Acórdão 105-15.331, DOU 25.04.2007, 1º CC 5ª Câmara).

O contribuinte insurgiu-se, ainda, contra a multa de ofício de 75% aplicada sobre o débito apontado pela fiscalização. Como já é sabido, na esfera administrativa compete a este Conselho não somente analisar se o lançamento tributário encontra-se ou não em conformidade com a legislação tributária de regência, afastando-se, desta forma, a análise a respeito da inconstitucionalidade de lei. Este é o entendimento consagrado na Súmula nº 2 do 1º Conselho de Contribuintes:

"Súmula 1ºCC nº 2: O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária."

A multa de ofício encontra-se detalhada no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 1996, constituindo-se como elemento inerente ao lançamento tributário, não cabendo à autoridade tributária afastá-la. Vejamos:

"Lei nº 9.430, de 1996

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata."

O Conselho de Contribuintes já se manifestou diversas vezes a respeito da possibilidade de aplicação da multa de 75%:

"MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. O pedido de cancelamento da multa de ofício ou de sua redução, por supostamente ter caráter confiscatório, não pode ser conhecido no âmbito administrativo, tendo em vista que o exame da constitucionalidade da norma transborda a competência dos Conselhos de Contribuintes. Ademais, existem dispositivos legais vigentes que permitem a exigência da multa de ofício a 75%."(Acórdão 203-12.804, DOU 01.07.2008, Rel.Odassi Guerzoni Filho, 2º C C/3ª Câmara)

A aplicação da variação da Taxa Selic como parâmetro de cobrança de juros moratórios observa as disposições legais pertinentes (Lei n° 9.065/1995, art. 13 e art. 161 do CTN). Ademais, a questão encontra-se devidamente sumulada neste Conselho:

“Súmula 1° CC n° 4: A partir de 1° de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais”.

Este entendimento também encontra-se pacificado em inúmeras decisões a respeito do tema:

“JUROS DE MORA. O crédito tributário não integralmente pago no seu vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante de sua falta. JUROS DE MORA - SELIC - A incidência de juros de mora segundo a SELIC está prevista em lei, não cabendo a órgão integrante do Poder Executivo deixar de aplicá-la.” (Acórdão 101-95.625 , DOU 22.09.2006, Rel.Sandra Maria Faroni,1° C C/1ª Câmara)

O fato de o contribuinte não concordar com as normas legais que tratam dos acréscimos legais pela falta de pagamento não justifica o pedido de perícia contábil. Ademais, importante destacar que o objetivo da lei é evitar que contribuintes inadimplentes tragam prejuízo ao Erário Público.

Alega ainda o contribuinte que não foram considerados para fins de determinação do crédito tributário os recolhimentos efetuados pela empresa. Nota-se que os valores recolhidos a título de IRPJ e CSLL e demonstrados nas DCTFs da sociedade foram deduzidos da apuração realizada pela fiscalização consoante demonstrativo constante na fl. 11.

Por fim, o autuado solicita a suspensão do presente feito em vista da existência de ação de cobrança em face da União Federal e da Eletrobrás em que discute a existência de crédito de Títulos da Eletrobrás.

Alega que não requer compensação imediata dos créditos, mas tão somente a suspensão do ato administrativo de cobrança até que seja definido o montante que a União deverá pagar ao contribuinte. Primeiramente cumpre salientar que a legislação veda a compensação de crédito que se refira a título público:

“IN n° 900/2008:

Art. 34. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvadas as contribuições previdenciárias, cujo procedimento está previsto nos arts. 44 a 48, e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos.

§ 1° A compensação de que trata o caput será efetuada pelo sujeito passivo mediante apresentação à RFB da Declaração de Compensação

gerada a partir do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante a apresentação à RFB do formulário Declaração de Compensação constante do Anexo VII, ao qual deverão ser anexados documentos comprobatórios do direito creditório.

§ 3º Não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:

I - o crédito que:

a) seja de terceiros;

b) se refira a "crédito-prêmio" instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969;

c) se refira a título público;

(...)."

Neste caso, além de não haver ordem judicial a ser cumprida pela RFB no sentido de realizar a compensação sob apreço, o suposto crédito nem sequer decorre de tributos ou contribuições administrados pela RFB. Ademais, não existe previsão legal que assegure o sobrestamento do presente feito até ulterior decisão do processo de reconhecimento do suposto crédito judicial.

Em face do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 02 de fevereiro de 2009.

BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR